SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276877 - TO (2026/0210121-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONALDO COSTA VELOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME SEXUAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA CORROBORADA. ART. 155 DO CPP. ART. 381 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação por estupro de vulnerável.

2. O Agravante sustenta necessidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastamento da Súmula 7/STJ e violação aos arts. 155, 381 e 386, VII, do CPP, sob alegação de condenação lastreada em elementos extrajudiciais e testemunhos indiretos, em detrimento da negativa da vítima em juízo, além de deficiência de fundamentação por presunção de “bloqueio emocional”. Pretende o provimento do agravo regimental para reforma da decisão monocrática e, subsidiariamente, provimento do recurso especial para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a retratação da vítima em juízo impõe a absolvição por insuficiência de provas, à luz do art. 386, VII, do CPP; (ii) saber se houve ofensa ao art. 155 do CPP por alegada condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais; (iii) saber se a decisão está devidamente fundamentada nos termos do art. 381 do CPP; e (iv) saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial para tal fim.

Documento eletrônico VDA60152873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ee3111c0-d3d1-4046-90ff-baf5b9847d8d

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, por tempestividade e adequada impugnação, porém desprovido, por ausência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Em delitos sexuais, a retratação da vítima em juízo não conduz, por si só, à absolvição, quando dissociada do conjunto probatório, especialmente na situação observada nos autos, pois colhida na presença do agressor - seu genitor - e em manifesto abalo emocional. Na hipótese, há relato inicial da vítima apontando a prática delitiva, colhido na fase policial, corroborado por prova testemunhal colhida sob contraditório (genitora, psicóloga e assistente social) e por relatórios psicossociais e laudos técnicos.

6. Não há ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se baseou exclusivamente em elementos colhidos no inquérito, estando apoiada em provas produzidas em juízo e em documentos técnicos idôneos.

7. A alegação de insuficiência de provas e o pleito absolutório demandam reexame do acervo fático-probatório, medida vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. Não há ausência de fundamentação: o Tribunal de origem enfrentou a tese defensiva e explicitou os motivos da manutenção da condenação, atendendo ao art. 381 do CPP.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados, sem inovação relevante, mantendo-se a conclusão anterior pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima em juízo não impõe absolvição quando dissociada do conjunto probatório, sendo suficiente a palavra inicial da vítima, corroborada por prova judicial e documentos técnicos, para sustentar a condenação. 2. A condenação penal não viola o art. 155 do CPP quando não se funda exclusivamente em elementos inquisitoriais, estando amparada por provas produzidas sob contraditório. 3. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas em recurso especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A decisão que enfrenta as teses defensivas e explicita os motivos da condenação atende ao dever de fundamentação previsto no art. 381 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 381; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60152873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ee3111c0-d3d1-4046-90ff-baf5b9847d8d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:22
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: ee3111c0-d3d1-4046-90ff-baf5b9847d8d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3276877 - TO (2026/0210121-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	RONALDO COSTA VELOSO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CRIME SEXUAL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. PROVA CORROBORADA. ART. 155 DO CPP. ART. 381 DO CPP. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento, mantendo condenação por estupro de vulnerável.

2. O Agravante sustenta necessidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastamento da Súmula 7/STJ e violação aos arts. 155, 381 e 386, VII, do CPP, sob alegação de condenação lastreada em elementos extrajudiciais e testemunhos indiretos, em detrimento da negativa da vítima em juízo, além de deficiência de fundamentação por presunção de "bloqueio emocional". Pretende o provimento do agravo regimental para reforma da decisão monocrática e, subsidiariamente, provimento do recurso especial para absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em: (i) saber se a retratação da vítima em juízo impõe a absolvição por insuficiência de provas, à luz do art. 386, VII, do CPP; (ii) saber se houve ofensa ao art. 155 do CPP por alegada condenação fundada exclusivamente em elementos inquisitoriais; (iii) saber se a decisão está devidamente fundamentada nos termos do art. 381 do CPP; e (iv) saber se a pretensão absolutória demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial para tal fim.

Documento eletrônico VDA59720730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 4c386132-0a88-4e75-b7c4-6143968c211e

III. Razões de decidir

4. O agravo regimental é conhecido, por tempestividade e adequada impugnação, porém desprovido, por ausência de elementos novos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

5. Em delitos sexuais, a retratação da vítima em juízo não conduz, por si só, à absolvição, quando dissociada do conjunto probatório, especialmente na situação observada nos autos, pois colhida na presença do agressor - seu genitor - e em manifesto abalo emocional. Na hipótese, há relato inicial da vítima apontando a prática delitiva, colhido na fase policial, corroborado por prova testemunhal colhida sob contraditório (genitora, psicóloga e assistente social) e por relatórios psicossociais e laudos técnicos.

6. Não há ofensa ao art. 155 do CPP, pois a condenação não se baseou exclusivamente em elementos colhidos no inquérito, estando apoiada em provas produzidas em juízo e em documentos técnicos idôneos.

7. A alegação de insuficiência de provas e o pleito absolutório demandam reexame do acervo fático-probatório, medida vedada na via especial pela Súmula 7/STJ.

8. Não há ausência de fundamentação: o Tribunal de origem enfrentou a tese defensiva e explicitou os motivos da manutenção da condenação, atendendo ao art. 381 do CPP.

9. O agravo regimental limita-se a reiterar argumentos já analisados, sem inovação relevante, mantendo-se a conclusão anterior pelos próprios fundamentos.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A retratação da vítima em juízo não impõe absolvição quando dissociada do conjunto probatório, sendo suficiente a palavra inicial da vítima, corroborada por prova judicial e documentos técnicos, para sustentar a condenação. 2. A condenação penal não viola o art. 155 do CPP quando não se funda exclusivamente em elementos inquisitoriais, estando amparada por provas produzidas sob contraditório. 3. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas em recurso especial demanda revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ. 4. A decisão que enfrenta as teses defensivas e explicita os motivos da condenação atende ao dever de fundamentação previsto no art. 381 do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 155; CPP, art. 381; CPP, art. 386, VII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59720730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 4c386132-0a88-4e75-b7c4-6143968c211e

Cuida-se de agravo regimental interposto por R C V contra decisão monocrática proferida às fls. 349/355 que, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e negou-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 364/373), o agravante sustenta, em síntese, a necessidade de revaloração jurídica de fatos incontroversos, com afastamento da Súmula n. 7/STJ, alegando violação aos arts. 155, 381 e 386, VII, do Código de Processo Penal – CPP, por suposta condenação fundada em elementos extrajudiciais e testemunhos indiretos, em detrimento da negativa da vítima em juízo, além de suposta deficiência de fundamentação por presunção de "bloqueio emocional".

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para, em juízo de retratação, reformar a decisão monocrática, ou, subsidiariamente, submeter o recurso ao Colegiado, com provimento do recurso especial e absolvição com base no art. 386, VII, do CPP.

É o breve relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

> *"Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo em recurso especial, passo à análise do recurso especial.*
>
> *Acerca da pretensão recursal, o Tribunal de origem assentou que (fls. 268/273):*
>
> > ***"1. Da alegação de insuficiência de provas (art. 386, VII, do CPP)***
> > *A defesa sustenta inexistirem provas seguras para condenação, invocando a negativa da vítima em juízo como elemento capaz de gerar dúvida razoável.*
> > *Todavia, a análise detida dos autos revela prova robusta e harmônica, apta a sustentar o édito condenatório. A materialidade está comprovada por meio de laudos técnicos, relatórios psicossociais e atendimentos especializados realizados por profissionais da psicologia e do serviço social. A autoria, de igual modo, decorre dos depoimentos firmes e coerentes da genitora e das técnicas, que relataram comportamento compatível com abuso sexual infantil.*
> > ***A negativa da vítima em juízo foi corretamente interpretada como reflexo de bloqueio emocional, fenômeno amplamente reconhecido na psicologia infantil e corroborado por profissionais da área. A retratação não se mostrou***

Documento eletrônico VDA59720730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 4c386132-0a88-4e75-b7c4-6143968c211e

espontânea nem livre de constrangimentos, pois ocorreu na presença do próprio genitor, figura de autoridade e medo.

Ao analisar cuidadosamente o conjunto probatório, constata-se que a materialidade e os indícios da autoria encontram-se satisfatoriamente demonstrados pelo acervo coligido, especialmente a prova oral e o ofício do evento 10, OFIC1 do Inquérito Policial, que registra o resultado do acompanhamento psicossocial realizado com a vítima, evidenciando de forma clara indicativos de que a criança era vítima de abusos sexuais.

Ressalte-se, ainda, que a vítima, quando ouvida na fase policial, prestou termo de declaração detalhado e coerente, ocasião em que descreveu, com espontaneidade e clareza compatível com sua idade, os abusos sofridos, reproduzindo inclusive falas e comportamentos atribuídos ao pai, o que confere credibilidade ao relato inicial. Nessa oportunidade, encontrando-se distante da presença direta do Recorrente e em ambiente mais favorável à livre manifestação, a criança narrou os fatos com maior segurança, delineando o modo de agir do ofensor e as circunstâncias em que os episódios ocorreram.

[...]

Ainda que a frase seja curta e limitada, traduz estado emocional abalado e dificuldade de expressão, comum em vítimas de violência sexual infantil, especialmente quando depõem na frente do suposto agressor, como ocorreu na audiência, momento em que a vítima já se encontrava com 15 anos de idade, chorando muito e profundamente afetada pela presença paterna. ***Diante dessa circunstância, é compreensível que houvesse retração ou limitação verbal.***

[...]

Tal assertiva expressa confirmação inequívoca das circunstâncias vivenciadas pela filha, especialmente considerando o histórico de relatos espontâneos feitos pela criança e a busca de auxílio médico e psicológico pela genitora à época dos fatos.

A testemunha M B M R, psicóloga responsável pelo atendimento especializado, descreveu com precisão metodológica e profissional a conduta não verbal da vítima durante as sessões terapêuticas:

[...]

Esse padrão reiterado, segundo a psicóloga, demonstra que a criança associava, por meio simbólico, a figura paterna a uma situação de dominação física, comportamento altamente indicativo de abuso, sobretudo considerando que, quando questionada sobre a razão da posição dos bonecos, a vítima pedia para encerrar o atendimento, o que é compatível com mecanismos de evitação.

A assistente social C DA C A S corroborou o conteúdo técnico, afirmando:

[...]

Todo o conjunto probatório é convergente. Ainda que a vítima, anos depois, tenha prestado depoimento moderado e lacônico, tal circunstância não tem o condão de afastar o conteúdo técnico obtido por profissionais especializados nem os relatos iniciais confirmados pela genitora. O contexto emocional da audiência, com choro intenso e presença do Recorrente, reforça a limitação do depoimento judicial, sem desautorizar os elementos anteriores.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em crimes sexuais, a palavra da vítima,

Documento eletrônico VDA59720730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 4c386132-0a88-4e75-b7c4-6143968c211e

> *sobretudo criança ou adolescente, quando em consonância com outros elementos de convicção, é suficiente para embasar condenação, ainda que tenha havido retratação posterior:*
> *[...]*
> ***Nesse contexto, a sentença agiu com acerto ao valorizar o conjunto probatório com base na livre convicção motivada, nos termos do art. 155 do CPP.***
> *Sob a ótica constitucional, a decisão de primeiro grau está em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção integral da criança e do adolescente (art. 227, CF), e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na Convenção sobre os Direitos da Criança e na Convenção de Belém do Pará, que impõem ao Estado o dever de prevenir, investigar e punir a violência sexual infantil.*
> ***Assim, não procede o pleito absolutório, pois o acervo probatório é seguro e harmônico, afastando qualquer dúvida razoável quanto à autoria e materialidade."***

Nos delitos sexuais, a retratação da vítima não conduz necessariamente à absolvição, especialmente quando o novo depoimento estiver dissociado das demais provas constantes dos autos.

Na espécie, o acórdão recorrido assentou que a retratação da vítima em juízo: "[...] traduz estado emocional abalado e dificuldade de expressão, comum em vítimas de violência sexual infantil, especialmente quando depõem na frente do suposto agressor, como ocorreu na audiência, momento em que a vítima já se encontrava com 15 anos de idade, chorando muito e profundamente afetada pela presença paterna [...]" (fl. 269).

Com efeito, o relato da vítima na fase policial, amparado pela prova testemunhal colhida em juízo - depoimentos de sua mãe, psicóloga e assistente social - comprova a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. PROVAS NOVAS APRESENTADAS EM APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. MANIPULAÇÃO DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PARTE QUE ALEGA. ART. 156 DO CPP. RETRATAÇÃO DA AGREDIDA DISSOCIADA DAS DEMAIS PROVAS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL RELEVÂNCIA EM DELITOS SEXUAIS. CONFIRMAÇÃO POR OUTRAS PROVAS. SÚMULA N. 83 DO STJ. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *[...]*
> ***6. Em crimes sexuais, a posterior retratação da vítima não enseja a absolvição quando a declaração estiver dissociada das demais provas dos autos. Precedentes.***
> *[...]*
> (AgRg no AREsp n. 2.969.832/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 13/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59720730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 4c386132-0a88-4e75-b7c4-6143968c211e

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. TIPO PENAL ALTERNATIVO. CONFIGURAÇÃO. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA À CONDENAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) ***há elementos probatórios suficientes para manter a condenação por estupro de vulnerável, mesmo diante da retratação parcial da vítima em juízo;*** *(ii) é possível analisar o pedido absolutório da defesa sem o revolvimento fático-probatório aos autos de origem.*
III. Razões de decidir
[...]
IV. Dispositivo e tese
9. Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento: "1. Em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima goza de especial relevância, especialmente quando amparada em outras provas reunidas nos autos de origem. ***2. A retratação parcial da vítima em juízo não desconstitui a prática do estupro de vulnerável quando, ainda assim, há a identificação da prática do crime imputado.*** *[...]*
(AgRg no AREsp n. 2.528.873/PB, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 14/4/2025.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO EM HABEAS CORPUS. 2. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. A Corte local considerou que a retratação da vítima "se encontra em descompasso com o conjunto probatório produzido no feito de origem, devendo-se destacar que o relato da vítima, especialmente perante a aludida psicóloga, foi dotado de riqueza de detalhes e minúcias sobre a dinâmica dos abusos sexuais sofridos, sem qualquer titubeio ou contradição aparente, sendo, ainda, corroborado pelos elementos de prova colhidos em juízo" (e-STJ fl. 27).
[...]
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no HC n. 935.574/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

Nesse contexto, não há falar em ofensa ao art. 155 do CPP.

Ademais, a revisão do entendimento firmado pelo Tribunal de origem a fim de absolver o agravante por insuficiência de provas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO

Documento eletrônico VDA59720730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 4c386132-0a88-4e75-b7c4-6143968c211e

PARA O DELITO DO ART. 215-A DO CP. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE VÍCIO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. OCORRÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. ABSOLVIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

[...]

3. O surgimento de nova prova, consistente na suposta retratação das vítimas do crime tipificado no art. 217-A do Código Penal, não resulta, por si só, na absolvição do envolvido, tendo sido considerado, inclusive, frágil pela Corte de origem, estando a condenação, pela leitura do trecho acima, baseada em um conjunto probatório robusto. Assim, tendo as instâncias de origem, com apoio nas provas dos autos, concluído pela presença de elementos de convicção suficientes para embasar a condenação do acusado, apreciar a alegada retratação em cotejo com os demais elementos carreados aos autos, para se concluir pela absolvição, como requer a defesa, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.989.053/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

Do mesmo modo, não há falar em ausência de fundamentação, pois o Tribunal de origem analisou a tese defensiva e apontou os motivos para manter a decisão condenatória. Portanto, diferente do que aponta a defesa, a sentença atendeu ao disposto no art. 381 do CPP.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381, III, DO CPP. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE MOTIVADO E FUNDAMENTADO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE MÍDIA CONTENDO A GRAVAÇÃO DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA. TESE NÃO PREQUESTIONADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 215-A DO CP. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. MENOR DE 14 ANOS. SENTENÇA E ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

1. Não subsiste a arguida contrariedade ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, pois o acórdão indicou os motivos de fato e de direito em que se fundou para manter a decisão condenatória, não estando o referido ato carente de fundamentação e de motivação.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1837243/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 09/08/2021).

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento." (fls. 349/355*)*

Documento eletrônico VDA59720730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 4c386132-0a88-4e75-b7c4-6143968c211e

Assim, se verifica que, no presente caso, se decidiu que: a retratação da vítima em juízo, por si só, não conduz à absolvição quando dissociada do conjunto probatório; o acórdão de origem valorou a palavra inicial da vítima, corroborada por depoimentos da genitora, da psicóloga e da assistente social, além de relatórios psicossociais e laudos técnicos, reputando o depoimento judicial tardio, em ambiente emocionalmente comprometido, como insuficiente para afastar a solidez probatória; não há ofensa ao art. 155 do CPP porque a condenação não se baseou exclusivamente em elementos inquisitoriais.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que esta Corte Superior tem manifestado entendimento segundo o qual "*No que tange à relevância dos testemunhos indiretos em crimes contra a dignidade sexual, destaca-se a ponderação feita pelo Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, no julgamento do ARESP n. 2.600.425/SC: "[...] não é razoável pensar que o ofensor praticaria o estupro da criança na presença de outras pessoas. Em delitos sexuais, o Tribunal de origem não só pode, como deve, valer-se do que a defesa chama de 'testemunhos indiretos', uma vez que crimes dessa natureza são cometidos às ocultas, na clandestinidade, normalmente, na presença apenas do agressor e da vítima, razão pela qual a palavra da agredida tem maior valor de prova" (Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, na apreciação do ARESP n. 2.600.425/SC, julgado em 20/6/2024)*" (AgRg no AREsp n. 2.679.183/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025).

Assim, é certo que a pretensão absolutória demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, se observa que o agravo regimental é mera reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada, sem qualquer fundamento novo apto a alterar a decisão do agravo em recurso especial.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59720730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 10:14:28
Código de Controle do Documento: 4c386132-0a88-4e75-b7c4-6143968c211e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 3.276.877 / TO

Número Registro: 2026/0210121-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000324720168272740 00034684820158272740 324720168272740 34684820158272740

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RONALDO COSTA VELOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RONALDO COSTA VELOSO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60084894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:33
Código de Controle do Documento: 59e9bc7f-cb48-4c15-96cc-85c2d525f04d

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:33
Código de Controle do Documento: 59e9bc7f-cb48-4c15-96cc-85c2d525f04d